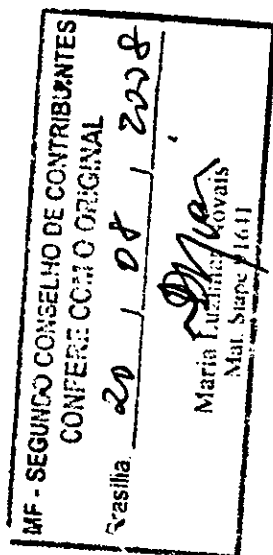
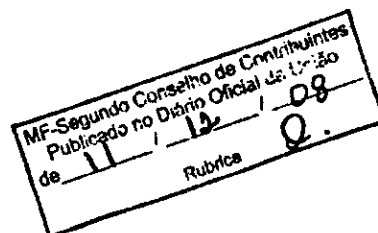




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 11030.001381/2004-45
Recurso nº 148.538 De Ofício e Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 204-03.315
Sessão de 02 de julho de 2008
Recorrentes COMERCIAL ZAFFARI LTDA.
DRJ em Porto Alegre/RS



ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 28/02/2004

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Somente são nulas as decisões proferidas com cerceamento do direito de defesa. Este não se consuma pelo fato de a instância *a quo* não proceder a exame de matéria, desde que essa não apreciação esteja devidamente fundamentada. Estando aquela autoridade impedida por dispositivo legal ou normativo regularmente mencionado na decisão, não há que falar em cerceamento de defesa.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

Nos pedidos ou comunicações de compensação à autoridade administrativa, prevalece a legislação vigente à época da entrega do pedido ou da Declaração e não a que vigia quando o direito creditório foi deferido.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE UM CONTRIBUINTE COM CRÉDITOS PRÊMIO DEFERIDOS JUDICIALMENTE A OUTRO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE.

Somente se houvesse decisão judicial nesse sentido, poderia contribuinte que não apurou os créditos prêmio, mas os adquiriu de outrem beneficiado com decisão judicial, aproveitá-los por compensação. Exegese do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe deu o art. 49 da Lei nº 10.637/2002.

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. DESCABIMENTO.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 11.488/2007, cuja aplicação retroativa é determinada pelo art. 106 do CTN, somente as

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	20 / 08 / 2008
 Maria Luzimar Novais Mat. Sisp. 91641	

compensações consideradas não declaradas e as declaradas com fraude ensejam a imposição da multa de ofício isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

RO Negado e RV Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, I) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário; e II) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Vencidos os Conselheiros Nayra Bastos Manatta e Mônica M. Garcia de Los Rios (Suplente).


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


JULIO CESAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Aly Zraik Júnior, Alexandre Verzon Zanetti e Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFETE COM O ORIGINAL	
Brasília, 20, 08, 2008	
Maria Luzimar Novais Mat. Signat. 1641	

Relatório

Veicula o processo declarações de compensação comunicadas por meio eletrônico. Nelas, a contribuinte informa ter compensado débitos de PIS e Cofins e de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro.

O direito creditório utilizado corresponde a crédito prêmio de IPI que teria sido deferido judicialmente no Processo nº 89.0013622-4 de titularidade de outros contribuintes.

A empresa foi intimada a apresentar cópia das decisões judiciais que autorizaram o direito creditório e a compensação por terceiros.

Em resposta formalizada, esclareceu que os créditos foram reconhecidos a várias empresas, entre as quais a Calçados Cairu Ltda., que os cedeu onerosamente à empresa "D & J Assessoria Empresarial Ltda", de quem, por sua vez, a Zaffari os adquiriu. A decisão judicial favorável transitou em julgado em 04 de junho de 1996.

Na decisão autorizou-se a diversas empresas do ramo calçadista e de bolsas – além de uma de máquinas - o aproveitamento do benefício:

...na forma dos arts. 1 e 2 do Decreto-Lei nº 491/69 e regulamento, declarando, ainda, o direito à dedução do IPI sobre as operações de mercado interno. Acaso encontrado excedente, permitida a compensação na forma do regulamento do IPI nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento do presente. Tudo corrigido monetariamente nos termos da Lei nº 6.649/81, vencendo juros de mora nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN.

A decisão não faz qualquer referência a valores, que deveriam, supostamente, ser apurados na ação própria de liquidação.

Às fls. 44/45 consta certidão expedida em 28 de outubro de 2003 pela Secretaria da 1ª Vara da Justiça Federal em Porto Alegre dando conta de que as empresas originalmente beneficiadas com a decisão propuseram a competente ação para liquidação da sentença, na qual a União opôs Embargos. Julgados, os embargos foram acolhidos para determinar que não houve reconhecimento de direito à restituição, via precatório, devendo as empresas beneficiárias aproveitar o crédito somente por meio de dedução do IPI próprio decorrente de saídas no mercado interno ou compensação de outros tributos federais. Essa decisão nos embargos transitou em julgado em 25/9/2002 após apelação das empresas, que foi indeferida pelo TRF da 4ª Região.

A mesma certidão informa ter sido acolhida na apelação contra os embargos a substituição processual de alguns dos postulantes originais em face de cessões de crédito semelhantes à de que se cuida. Porém, não há qualquer notícia se a substituição da Calçados Cairu pela D & J Assessoria nem desta pela ora recorrente foi deferida pelo Poder Judiciário.

Há nos autos cópias de escrituras públicas relativas às substituições e de notificações extrajudiciais promovidas pela ora recorrente à União por meio da PGFN.

11 3

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	20 / 08 / 2008
Maria Zaffari Novais	
Mat. Signat 91641	

CC02/C04
Fls. 601

Com base nesses documentos, a DRF em Passo Fundo-RS proferiu, em 08 de novembro de 2004, despacho decisório em que não reconheceu o crédito em favor da Comercial Zaffari e não homologou as compensações comunicadas por meio das Declarações de Compensação. É importante frisar que elas não foram consideradas não declaradas com base no § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e, por isso, pôde haver e houve manifestação de inconformidade junto à DRJ em Porto Alegre/RS.

Como fundamentos, o despacho decisório afirma que a decisão proferida na apelação movida nos embargos de execução “foi no sentido de restringir o aproveitamento dos créditos à forma estabelecida pela sentença de mérito, ou seja, de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 491/69 e Decreto nº 64.833, de 17/07/1969, ficando, assim, inviabilizadas a restituição por precatório e as cessões para terceiros, pretendidas pelos autores”.

Menciona ainda a ressalva feita pelo Juiz Federal relator do acórdão no sentido de que mesmo as substituições processuais homologadas até então não tinham o condão de legitimar as transferências de créditos já levadas a efeito. Finaliza aduzindo que à interessada sequer foi homologada, na ação de execução, qualquer substituição processual. A respeito da homologação da primeira transferência – da Calçados Cairu para a D & J – no processo judicial de falência da primeira, afirmou que ela nada afeta o aproveitamento pretendido, visto que se limitou àquela ação de falência.

Embora tenha sido apresentada tempestiva manifestação de inconformidade, promoveu a DRF em Passo Fundo/RS o lançamento da multa de ofício isolada sobre todos os débitos informados nas Declarações de Compensação de que cuida este processo e também aquelas tratadas no Processo Administrativo nº 11030.001382/2004-90. Estas últimas também cuidavam de créditos-prêmio cedidos, mas em outra ação judicial e nela se entendeu não ter havido sequer autorização para compensação.

O lançamento foi cientificado ao contribuinte em 25 de fevereiro de 2005 (fl. 168) e aponta como matriz legal o art. 18 da Lei nº 10.833/2003, art. 74 da Lei nº 9.430/96 com a redação que lhe deu o art. 49 da Lei nº 10.637/2002 e os artigos 123, 170 e 170-A do CTN.

Além da manifestação de inconformidade contra a não homologação de suas compensações, a empresa apresentou tempestiva impugnação ao lançamento da multa isolada. Foram elas examinadas conjuntamente pela DRJ em Porto Alegre/RS que decidiu ratificar o despacho decisório, considerando não homologadas as compensações, mas incabível o lançamento da multa de ofício isolada.

Como fundamento básico do acórdão, retratado em sua ementa, a DRJ considerou que a compensação fora feita com créditos de terceiros, para o que a Lei nº 9.430/96 havia criado intransponível vedação. Quanto às multas, que a hipótese – compensação com créditos de terceiros – não se encontrava, à época da entrega das Declarações, entre aquelas para as quais o art. 18 da Lei nº 10.833/2003 prescrevia a multa isolada.

Dessa decisão recorrem à empresa contra a não-homologação e a DRJ da desoneração da multa de ofício.

No recurso voluntário, o contribuinte, em longa preliminar, inicia por argüir nulidade da decisão recorrida por cerceamento ao seu direito de defesa, que se consumara em

4

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 20 / 08 / 2008	
Maria Luzimar Novais Mat. Supl. 91641	

ter a DRJ examinado argumentos aduzidos em sua manifestação de inconformidade que questionavam a adequação dos comandos legais ou normativos às disposições do CTN e da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, sustenta três teses:

1. que a restrição introduzida na Lei nº 9.430/96 pela de nº 10.637 não se aplicaria ao seu crédito por ser ele anterior, isto é, por ter tido a decisão de mérito trânsito em julgado em 1996, enquanto a Lei nº 10.637 ser de 2002. Inexistentes estes, defende não haver então qualquer restrição, seja na norma civil, seja na tributária, à figura da cessão de créditos;
2. igualmente não tem aplicação o comando do art. 123 do CTN, citado tanto no despacho quanto na decisão DRJ, porque aí se trata de definição de sujeito passivo de obrigação tributária e não de sujeito ativo de direito contra a Fazenda Pública; e
3. como corolário, que somente a existência de norma legal expressa impeditiva da cessão de créditos que restringisse sua plena utilização poderia infirmar o procedimento adotado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo merecendo ser conhecido.

O primeiro ponto, aduzido em preliminar, diz respeito à suposta não apreciação, pela DRJ, dos argumentos apresentados pela empresa em sua manifestação de inconformidade que combatiam a própria legalidade do art. 30 da IN SRF nº 210/2002 e a "conformidade" das Leis nºs 9.430 e 10637 a dispositivos do CTN e da Constituição.

Não vejo força no argumento. Primeiro porque não houve mera falta de apreciação. Restou esta suficientemente fundamentada nas disposições internas a que a autoridade julgadora de primeiro grau está jungida.

Assim, apontou ela a existência de ato administrativo, dela vinculante, que a obriga a adotar a posição já manifestada pela SRF sobre a matéria. E apontou ainda qual era essa posição.

Ora, como apontado na decisão, a Lei nº 8.112/91 – Regime Jurídico Único dos Servidores traz a tal obrigação. Destarte, a mesma Lei nº 9.784/99 que a contribuinte traz a colação impõe ao administrado esse dever.

Outro ponto que pode ser abordado como preliminar, ainda que apontado como "de mérito", diz respeito à aplicação ou não dos artigos utilizados pela DRF e pela DRJ para

1ª - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 20 / 08 / 2008
Maria Luzimair Novais
Mat. Sape 91641

não homologar as compensações comunicadas. Refiro-me ao artigo 74 da Lei nº 9.430 com a redação quem lhe deu o art. 49 da Lei nº 10.637/2002.

É que a empresa tem razão quando afirma que o reconhecimento do crédito no Poder Judiciário aos postulantes originais foi anterior até mesmo à edição da Lei 9.430. De fato, esta somente surgiu em dezembro de 1996, enquanto a decisão judicial transitara em julgado em abril daquele ano.

Acontece que não é essa a data que tem de ser levada em consideração. O que se examina aqui é a compensação promovida, e ela somente foi efetivada com respeito a débitos vencidos no ano de 2004 e somente foi comunicada à SRF em 2004.

Ainda que se considere que já em abril de 1996 poderia ter sido efetivada compensação com base na decisão proferida, esta somente poderia ser promovida pelos postulantes originais.

Ainda que se admita, em caráter preliminar, que o direito da recorrente à compensação tenha surgido com a celebração de sua transação com a D & J, os instrumentos públicos juntados aos autos dão conta de que as aquisições somente ocorreram em 11 de fevereiro de 2004 (fl. 312) e foram registradas em cartório no dia seguinte.

Portanto, as transferências dos créditos já ocorreram quando vigia a Lei nº 10.637/2002, sendo sua aplicação obrigatória no exame das compensações comunicadas.

No que tange aos demais argumentos de mérito esgrimidos, entendo que todos podem ser enfeixados na resposta à questão: há necessidade de autorização judicial expressa para que um dado contribuinte possa utilizar em compensação de débitos seus créditos oriundos do benefício conhecido como crédito-prêmio de IPI deferido judicialmente a outrem?

Concordo com a resposta afirmativa dada pela DRJ.

É que a redação da Lei nº 9.430/96 não deixa dúvidas:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 08, 2008
Maria Luzimar Novais
Mat. Supl. 11641

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR)

Sua atenta leitura permite identificar três requisitos do crédito que se pretende empregar para extinguir débitos;

- a) que eles tenham sido apurados pelo próprio postulante à compensação. Note-se que a lei não empregou ambíguas expressões como “créditos de titularidade do postulante” ou “créditos próprios”, que permitiriam uma interpretação ampla para acobertar todos aqueles que, no momento da compensação, fossem de titularidade do postulante, seja por apuração própria, seja por aquisição a terceiros;
- b) que os créditos sejam relativos a tributos ou contribuições administrados pela SRF. Com isso se excluiu qualquer outro que não tenha a natureza tributária, ou mesmo que a tenha, se refira a tributo que não seja administrado por aquela repartição. Não podem, portanto, ser opostos créditos oriundos de tributos estaduais, previdenciários ou de qualquer outra natureza não tributária; e
- c) que os créditos sejam passíveis de restituição ou ressarcimento.

Os três requisitos são cumulativos, bastando, pois, o descumprimento de um deles para que a compensação não possa ser deferida com base no artigo. E o benefício instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69, de ordinário, desatende pelo menos ao segundo desses requisitos.

É que ele, embora no art. 1º daquele ato legal, tenha sido chamado de “crédito tributário” de tributário não tem nada. Não é preciso repetir aqui as lições doutrinárias no sentido de que o mero nome utilizado pelo legislador não tem o condão de alterar a natureza jurídica do que o direito está a regular.

E assim é com o. É que, como se sabe, o benefício tratado nos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 491/69 constitui um crédito financeiro correspondente a um montante que se apura sobre o valor FOB das exportações, nenhuma correlação guardando com imposto eventualmente pago nessas operações. Tampouco se fala aqui de devolução de imposto pago na exportação ou em aquisições internas necessárias a essa exportação, visto que o próprio imposto já não era exigido nas exportações e o IPI que viesse a ser desembolsado nas aquisições de matérias-primas era objeto da disposição do art. 5º do mesmo diploma (admitia-se o creditamento e o seu integral aproveitamento, inclusive por ressarcimento em espécie).

NF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 08 / 2008
Maria Luzimar Novais
Mat. Sign. 01641

Assim, o que o benefício fazia era ~~premiar o exportador com uma~~ quantia que o estimulava a promover essas exportações mesmo quando o seu preço efetivo não fosse de todo competitivo. Não foi por outra razão que o incentivo foi incomumente atacado nas negociações dos diversos acordos internacionais de livre comércio de que o Brasil fez parte que pretendiam combater o *dumping*. Até que dessas pressões resultou sua revogação (no meu entender, em 1983).

Destarte, mesmo quando efetuada pelo produtor-exportador, a compensação de créditos-prêmio com base na Lei nº 9.430/96 teria de ser não homologada por desatendimento a um dos requisitos legais.

Ocorre que são raras tais postulações diretas pelo exportador. Isso porque a administração tributária tem o entendimento de que o benefício já foi extinto muitos anos antes da própria Lei nº 9.430. Com isso, todos aqueles que o pretendem apurar com referência a exportações ocorridas após 1983 têm de primeiro obter uma tutela do Poder Judiciário que permita afastar a restrição imposta pela administração. E em consequência, tudo o que esta faz nestes casos é dar cumprimento à ordem judicial expedida. Se ela autoriza a compensação, e a empresa beneficiada com a decisão a comunica via Perdcomp, nada mais cabe à autoridade fazendária que aferir sua liquidez e homologá-la.

Não é diferente aqui. Diversos contribuintes postularam judicialmente que o crédito-prêmio continuava vigendo, pelo menos até 1989, e que as restrições impostas por Portarias Ministeriais deveriam ser afastadas por inconstitucionais. E foi isso que lhes foi deferido.

Mais, deferiu a autoridade judicante que esse benefício poderia ser utilizado na forma definida no regulamento do próprio benefício (Decreto nº 64.833/69). E aí claramente se prevê:

Art. 3º Os créditos tributários previstos no art. 1º deste Decreto somente poderão ser lançados na escrita fiscal à vista de documentação que comprove a exportação efetiva da mercadoria, atendidas as normas baixadas pelo Ministério da Fazenda.

§ 1º Os créditos tributários serão deduzidos do valor do imposto sobre produtos industrializados devido nas operações do mercado interno.

§ 2º Feita a dedução e havendo excedente de crédito, poderá o estabelecimento industrial exportador;

a) manter o crédito excedente para compensações parciais e sucessivas, inclusive transferi-lo, total ou parcialmente, para os exercícios seguintes;

b) transferi-lo, mediante prévia comunicação por escrito ao órgão da Secretaria da Receita Federal a que estiver jurisdicionado para a escrita fiscal;

I - de outro estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, da mesma empresa;

II - de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial com o qual mantenha relação de interdependência, atendida a conceituação

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 20 / 08 / 2008	CC02/C04 Fls. 606
Maria Luzimar Novais	

do artigo 21, § 7º, do Decreto número 61.514, de 12 de outubro de 1967.

§ 3º Nos casos, limites, e, atendidas as normas, condições e modelo que o Ministro da Fazenda vier a estabelecer, poderá ser admitida a emissão de documento denominado "Nota de Crédito Fiscal de Exportação", a ser utilizado:

- a) no pagamento de outros tributos federais;*
- b) na comprovação de excedente de crédito para recebimento em espécie, a título de restituição, nos termos e condições do § 1º, do artigo 7º e inciso 2, do artigo 31 e seu parágrafo único, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;*
- c) em outras modalidades de compensação indicadas ou aceitas pelo Ministro da Fazenda*

Portanto, o regulamento referido na decisão trânta em julgado, previa tanto a compensação com outros tributos de titularidade do exportador, como o ressarcimento em dinheiro do eventual excesso apurado depois de todos os aproveitamentos anteriores.

Acontece que assim não entendeu a autoridade judicial que examinou os embargos de execução opostos pela Fazenda Nacional. Ali consignou que não fora deferida a restituição, via precatório, devendo se ater os postulantes originais à compensação primeiro de débitos do próprio IPI e, havendo excesso, de outros tributos federais.

Nesse diapasão, não resta a menor dúvida de que os postulantes originais no Judiciário poderiam, a exemplo de outros, apresentar Perdcomps com base na decisão judicial obtida. E que a autoridade administrativa apenas poderia verificar o montante reconhecido e homologar as compensações até esse montante.

Tendo sido postulada a compensação por outro contribuinte, entendo que restam descumpridos também os outros dois requisitos da Lei nº 9.430.

Com efeito, os créditos não foram apurados por ele; além disso, não são passíveis de restituição ou ressarcimento, segundo o Poder Judiciário.

Desse modo, somente aquele soberano Poder tinha a prerrogativa de determinar, em complemento à decisão original, que os novos "titulares por aquisição" o pudessem aproveitar mediante compensação. Isto é, tinha de afastar, também em relação a ele, os obstáculos havidos na própria Lei nº 9.430.

Esses argumentos são, em meu ver, suficientes para refutar todas as (longuíssimas) alegações do contribuinte de que o aproveitamento dos créditos na forma proposta não encontrava qualquer objeção legal.

A objeção que se pode reconhecer inexistente é quanto à cessão de créditos em si. A cessão é legítima, do que não segue que possa ser oposta na Fazenda Nacional. Registre-se quanto a isso que nem mesmo a decisão do STJ citada pela contribuinte em seu recurso se aplica diretamente ao caso em discussão. É que ali tão-somente reafirmou-se que, se o crédito originado de tributo, devido por um dado contribuinte contra a Fazenda Nacional, é passível de

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20, 08, 2008.
Maria Luzimar Novais
Mat. Supl. 91641

CC02/C04
Fls. 607

restituição, pode ser utilizado por quem o tenha adquirido para quitação de tributos. O crédito aqui em discussão não é passível de restituição, segundo a decisão judicial transitada em julgado.

Reforce-se que em diversos outros processos administrativos chegados a esta Câmara versando a mesma decisão judicial faz-se referência a substituições processuais de postulantes originais devidamente homologadas judicialmente. Naqueles casos, tenho o entendimento de que é obrigatória à administração a homologação das compensações no limite dos créditos comprovados, por simples cumprimento da ordem judicial. Não partilho a conclusão do i. magistrado relator do acórdão relativo aos embargos de execução segundo o qual a homologação da substituição processual não representa reconhecimento do direito de compensação aos substitutos. Não sendo assim, para que se defere a substituição?

Não é este, porém, o caso em discussão. De fato, aqui não há qualquer notícia de que a recorrente tenha ingressado judicialmente com pedido de substituição processual na execução da sentença.

Com isso, não há qualquer determinação judicial que ampare a pretensão da contribuinte de compensar débitos seus com créditos deferidos naquela ação judicial e há vedação legal a tanto.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso do contribuinte, mantendo a não homologação de suas compensações proferida pela DRJ.

Quanto ao recurso de ofício, também é-de se lhe negar provimento. É que eventuais questionamentos acerca da natureza do crédito que se pretende compensar (tributária ou não) que o pudessem enquadrar na restrição contida já na primeira redação do art. 18 da Lei nº 10.833 caem por terra com a edição da Lei nº 11.488/2007, fruto da conversão da Medida Provisória nº 351/2007. Confira-se:

Art. 18. Os arts. 3º e 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

...

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

.....

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

.....

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20, 08, 2008
Maria Luzimar Novais
Mat. Nº 91641

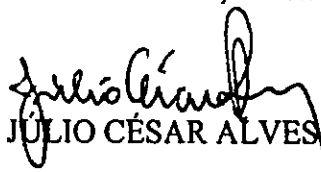
no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo.
(NR)

Com base nele não há mais possibilidade de exigência de multa porque o crédito seja de natureza não tributária. Apenas se ficar configurada falsidade por parte do declarante.

Com essas considerações, voto por negar provimento também ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS